



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722911/2015-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.494 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** MADIFE LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 031, de 31 de março de 2016 (folha 787), a partir de 01/07/2007, impedida nova opção pelo regime até 31/12/2017, por ter a interessada incorrido em

hipóteses de vedação ao referido regime de tributação, conforme motivação e fundamentação apresentadas no Despacho Decisório às folhas 761/785.

A referida exclusão decorreu de ação fiscal que gerou a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional às folhas 178/180.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade às folhas 798/814, considerada procedente em parte no acórdão *a quo* (folhas 820/852), que alterou a data de início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional promovida pelo referido ADE para 01/01/2008, e pela consequente alteração do período de impedimento de nova opção para 01/01/2009 a 31/12/2018.

A tentativa de intimar a contribuinte da decisão proferida no acórdão proferido pela DRJ por via postal em seu domicílio tributário (folha 854) resultou improfícua, tendo em vista que o Aviso de Recebimento à folha 855 foi devolvido com a indicação de “*motivo de devolução: 1. Mudou-se*”.

Diante disso, foi realizada intimação por edital afixado em 20/03/2018, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, o qual informava que a ciência considera-se efetivada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data de sua publicação, ou seja, em 04/04/2018 (folha 858).

Desta forma, a ciência do acórdão DRJ ocorreu em 04/04/2018.

Transcorrido o prazo regulamentar de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972, e não tendo a contribuinte apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, foi lavrado, em 22/06/2018, o Termo de Perempção à folha 859.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 31/08/2018 (folha 863).

A recorrente, às folhas 865/881, alega, em síntese do necessário, em relação à tempestividade do recurso:

I – Que tomou ciência do indeferimento de sua Manifestação de Inconformidade em 31 de julho de 2018, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, dia 02 de julho de 2018 e, sendo assim, decorridos os 30 (trinta) dias preconizados em lei, verifica-se que o prazo fatal para a interposição da defesa ocorreu na data de 31 de agosto de 2018;

II – Que a Receita Federal não envidou o menor esforço para comunicar tal decisão aos interessados, limitando-se a juntar ao processo uma única carta devolvida pelos correios e, não satisfeita com sua inércia, preferiu simplesmente convocar a empresa sobre o despacho denegatório através de edital, o qual não supre a comunicação pessoal em processos administrativos, sendo que a presunção de ciência é contrária aos mais elementares direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa, sendo energicamente afastada pelo poder judiciário.

E, a seguir, apresenta suas alegações preliminares e de mérito.

No despacho à folha 882, a Unidade de Origem informa que o contribuinte foi cientificado do acórdão 07-40.470 da 6ª Turma da DRJ/FNS em 04 de abril de 2018, via edital,

conforme consta à folha 858 e que, tendo apresentado Recurso Voluntário juntado às folhas 865/881, informa este estar intempestivo, tendo-se em vista que em 31/08/2018 foi registrada a solicitação de juntada de documentos, conforme Termo de Solicitação de Juntada constante à folha 863.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto n.º 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto n.º 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33).

Por sua vez, o art. 23 do sobredito Decreto n.º 70.235/1972 assim determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme relatado, a tentativa de intimar a contribuinte da decisão proferida no acórdão proferido pela DRJ por via postal em seu domicílio tributário (folha 854) resultou infrutífera, tendo em vista que o Aviso de Recebimento à folha 855 foi devolvido com a indicação de *“motivo de devolução: 1. Mudou-se”*.

Diante disso, foi realizada intimação por edital afixado em 20/03/2018, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, o qual informava que a ciência considera-se efetivada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data de sua publicação, ou seja, em 04/04/2018 (folha 858).

Desta forma, a ciência do acórdão DRJ ocorreu em 04/04/2018.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 31/08/2018 (folha 863).

A recorrente alega que a Receita Federal não envidou o menor esforço para comunicar tal decisão aos interessados, limitando-se a juntar ao processo uma única carta devolvida pelos correios e, não satisfeita com sua inércia, preferiu simplesmente convocar a empresa sobre o despacho denegatório através de edital.

No entanto, o procedimento adotado pela RFB foi exatamente o preconizado pela legislação transcrita, que rege a matéria.

Resta, portanto, intempestivo o Recurso Voluntário apresentado.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson